



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 377/2023

Proíbe homenagens a escravocratas e a eventos históricos que se mostraram incentivadores e favoráveis à escravidão, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidas as homenagens a escravocratas e a eventos históricos que se mostraram incentivadores e favoráveis à escravidão, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araraquara.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se escravocratas todos os agentes sociais individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil, tais como:

- I – os detentores de escravos; e
- II – os defensores da ordem escravista.

§ 2º A vedação descrita no “caput” deste artigo aplica-se tanto à denominação de próprios e logradouros públicos, locais públicos em geral, quanto à edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º A vedação de que dispõe esta lei estende-se às pessoas que após sentença transitada em julgado tenham sido condenadas pela prática de:

- I – crimes contra os direitos humanos;
- II – crimes de racismo e injúria racial; e
- III – crimes relacionados à exploração do trabalho escravo.

Art. 3º Em conformidade com os objetivos desta lei, ficam incentivadas:

I – a renomeação dos próprios e logradouros públicos, locais públicos em geral, cujos nomes sejam homenagens a escravocratas e a eventos históricos que se mostraram incentivadores e favoráveis à escravidão; e

II – a retirada, dos locais públicos em geral dos monumentos, estátuas e bustos que prestam homenagem a escravocratas e a eventos históricos que se mostraram incentivadores e favoráveis à escravidão.

§ 1º Os bens públicos a que se refere o inciso II deste artigo devem ser preferencialmente armazenados nos museus do Município de Araraquara, para fins de preservação do patrimônio histórico e cultural.

§ 2º A renomeação, a retirada e o armazenamento dispostos neste artigo competem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, exceto quando tratarem dos bens públicos pertencentes ao Poder Legislativo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLADO 9164/2024 - 14/10/2024 16:44



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 14 de outubro de 2024.

FILIPA BRUNELLI

PROTÓCOLO 9164/2024 - 14/10/2024 16:44



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

É certo que os monumentos são utilizados para documentar o passado das sociedades e povos, formatando uma memória coletiva. No entanto, essa memória institucionalizada reproduzida de forma unilateral contribui para a formação de uma consciência histórica equivocada, a qual perpetua o status de discriminação, preconceitos, estereótipos que estimulam a inferiorização, e marginalização das pessoas originárias dos povos escravizados.

A História oficial da formação e desenvolvimento do Estado Brasileiro é contada a partir da visão eurocêntrica e ainda reproduz narrativas que excluem as experiências das populações negras e indígenas. Ainda que criadas as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, dispositivos jurídicos determinam a obrigatoriedade do ensino da História e da cultura afrobrasileira e indígena nas escolas, ainda as ações na prática são comprometidas pelo embate sócio cultural construído e imposto por uma História reproduzida e contada por centenas de anos.

Considerando que o Brasil recebeu 46% do contingente de todos os africanos escravizados e, que foi o último país a abolir as práticas escravagistas, se faz necessária a descolonização da produção do conhecimento histórico, visando explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção do conjunto das memórias coletivas.

O Brasil hoje é o país com a maior concentração de negros e negras no continente americano, no entanto, essa população ainda, não se vê representada na História oficial. O Brasil vem a passos lentos tentando mitigar essa questão por meio de Leis, todavia a eficácia dessas legislações é comprometida pela subjetividade na regulação e ineficiência de sua aplicabilidade. Conquanto o Brasil seja signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, em seu artigo 2º orienta: Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, [...]. O documento traz em bojo ainda, que: Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização. Outrossim, para contribuir com o tema Nesse em 2014, a OAB criou a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, cujo objetivo era o resgate histórico desse período, a aferição de responsabilidades e a demonstração da importância das ações de afirmação como meio de reparação à população negra.

Dentre as propostas apresentadas, foi apontada a obrigação de rever ações promovidas pelo poder público que exaltava o período escravocrata, assim como o reconhecimento da escravidão no Brasil como um crime contra a humanidade. Além disso, vale destacar a vigência da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024) que visa

PROTÓCOLO 9164/2024 - 14/10/2024 16:44



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

garantir justiça, reconhecimento e desenvolvimento para a comunidade negra. Compromisso assumido pelo Estado Brasileiro perante a comunidade internacional.

Em descompasso com essas legislações nacionais, tratados internacionais e as reivindicações do movimento negro brasileiro, as medidas empreendidas para a reparação histórica e a promoção da igualdade racial foram insuficientes. Principalmente, no que diz respeito à ampliação do direito à História e à memória. A desproporcionalidade aplicada ao nomear espaços públicos com nomes de personalidades negras, ratifica o processo de esquecimento e marginalização dos feitos da presença negra.

Temos acompanhado as recentemente manifestações antirracistas espalhadas pelo mundo, reivindicando a realização plena da cidadania negra em diversos aspectos, após o assassinato do trabalhador negro estadunidense George Floyd. Esse movimento retomou debates importantes e trouxe para a pauta de governos e instituições públicas a necessidade de reavaliação das maneiras de se narrar a História dos Estados Nacionais.

Em diversos lugares, esses ativistas negros reivindicam a retirada de estátuas e a mudança do nome de ruas que fazem homenagens aos agentes responsáveis pelo tráfico de escravos, pela elaboração das teorias raciais, entre outros protagonistas centrais da História da escravidão e do racismo no mundo atlântico. Exigências antigas, mas que ainda não tiveram a visibilidade e o tratamento necessário pelas autoridades públicas. Sendo assim, a exemplo de outras localidades, as instituições brasileiras devem rever os seus princípios éticos no que diz respeito às políticas de combate ao racismo e à reparação histórica da população negra brasileira.

O direito à História e o direito à memória são questões urgentes a serem efetivadas. E, a exemplo do que foi feito em Barcelona no ano de 2018, nas cidades de Bristol, Londres (Inglaterra) e Guarujá no ano de 2020, o governo do Estado de São Paulo deve reconhecer a violência representada por esses símbolos e reavaliar a necessidade da permanência desses monumentos e edificações nos espaços públicos. Nesse sentido apresentamos o projeto de lei, que visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Coibir homenagens a esses agentes sociais no âmbito da Administração Municipal direta e indireta visa também garantir o que está previsto no Estatuto da Igualdade Racial, lei federal nº 12288/2010, marco jurídico destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Sendo assim, esse projeto de lei tem como objetivo a garantia de um direito difuso e coletivo, que afeta toda a sociedade. No que tange a competência em legislar sobre a matéria, está previsto no artigo 23 da Constituição Federal.

O presente substitutivo apenas realiza adequações de ordem técnico-legislativa, sem alterar a essência da proposição original.

Pela relevância do tema contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 14 de outubro de 2024.

FILIPA BRUNELLI

PROTÓCOLO 9164/2024 - 14/10/2024 16:44